Interessado: Mauro Jorge Pinto dos Santos – CPF: 449.692.362-91
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/DOBLO ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD11970UG1133215

Portaria n.º201604007368, de 25/11/2016 - Proc n.º 2016730024121/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Firmo Ferreira de Almeida – CPF: 039.734.092-34
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/SIENA EL FLEX/Pas/Automovel/9BD17202LA3542676

PORTARIAS DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT

Portaria n.º201604007358, de 25/11/2016 - Proc n.º 0020167300243541/SEFA
Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2016 a 31/12/2016
Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de tranferência de propriedade em veículo beneficiado, placa qdp0622.
Interessado: Raimundo Otavio Bittencourt – CPF: 332.585.702-72
Marca/Tipo/Chassi
CHEVROLET/COBALT 1.8 LTZ/Pas/Automovel/9BGJC69E0FB211578

Portaria n.º201604007359, de 25/11/2016 - Proc n.º 0020167300243304/SEFA
Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2016 a 31/12/2016
Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa oft6263.
Interessado: Ailton Tomaz Barros – CPF: 129.668.942-53
Marca/Tipo/Chassi
TOYOTA/ETIOS SD XLS/Pas/Automovel/9BRB29BT7D2013216

Protocolo: 124127

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 22, de 25 de Novembro de 2016.

Altera os dispositivos da Instrução Normativa n.º 0006, de 7 de junho de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no art. 44 do Regulamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências, aprovado pelo Decreto n.º 2.703, de 27 de dezembro de 2006,
RESOLVE:
Art. 1º Os dispositivos, abaixo enumerados, da Instrução Normativa n.º 0006, de 7 de junho de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes redações:
I - o caput do art. 1º:
"Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, não recolhidos até o exercício de 2016, poderão ser objeto de parcelamento, observadas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, nas seguintes hipóteses:";
II - o art. 10:
"Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2017.".
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.
NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 124207

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF
SEGUNDA CÂMARA

Acórdão n. 5515 - 2ª cpj - RECURSO N.º 11726 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012013510012187–1). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ICMS. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. 1. Comprovado nos autos o equívoco incorrido no julgamento monocrático, implica na nulidade da decisão. É a materialização de dever de autotutela incumbido à Administração Fazendária. 2. Recurso de ofício conhecido, para em preliminar ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/11/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 03/11/2016.
Acórdão n. 5516 - 2ª cpj - RECURSO N. 11744 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042013510004565-3). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD – NF-E DE ENTRADA. 1. Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando atendidos os requisitos formais do lançamento tributário, previstos no artigo 12 da Lei 6.182/98. 2. A denúncia espontânea não se aplica após instaurado o procedimento fiscal, conforme regra do § 2º do art. 7º da Lei N. 6.182/98. 3.Deixar de escriturar na escrituração fiscal digital – EFD, notas fiscais eletrônicas – NF-E de entrada, constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/11/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 08/11/2016..
Acórdão n. 5517 - 2ª cpj -RECURSO N. 12362 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO Nº 02016730002383-9). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – DESPESAS DO EXERCÍCIO SUPERAM EM MAIS DE 20% O VALOR DAS RECEITAS. 1. Deve ser mantida a exclusão do contribuinte optante pelo regime tributário do Simples Nacional quando constatado que as despesas do exercício foram superiores em mais de 20% (vinte por cento) ao valor total dos ingressos de recursos do mesmo período, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Complementar - LC n° 123/2006. 2. Recurso conhecido e improvido.. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/11/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 08/11/2016..
ACÓRDÃO N. 5518- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12678 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510004812-5). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/11/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 08/11/2016.
Acórdão n. 5519 - 2ª cpj - RECURSO N. 11438 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF Nº 102012510000231-9). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. O regime de antecipação especial do ICMS apenas teve início em 01/06/2009, por ocasião da publicação do Decreto nº 1.657/09 e, à época, não se aplicava a Contribuintes enquadrados no Regime do Simples Nacional. 2. Recurso Conhecido e Improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/11/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 10/11/2016.
Acórdão n. 5520 - 2ª cpj - RECURSO N. 11778 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF Nº 092015730003448-4). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – DESPESAS DO EXERCÍCIO SUPERAM EM MAIS DE 20% O VALOR DAS RECEITAS. 1. Deve ser mantida a exclusão do contribuinte optante pelo regime tributário do Simples Nacional quando constatado que as despesas do exercício foram superiores em mais de 20% (vinte por cento) ao valor total dos ingressos de recursos do mesmo período, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Complementar - LC n° 123/2006. 2. Recurso conhecido e improvido.. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/11/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 10/11/2016..
ACÓRDÃO N. 5521- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11764 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510001919-0). CONSELHEIRA RELATORA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS - LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. 1. Correto o levantamento realizado pela autoridade fiscal, baseado nas informações prestadas pelo sujeito passivo em livros fiscais e declarações mensais de apresentação obrigatória à Receita Estadual (DIEF) 2. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto. 3. Deve ser mantida a multa aplicada no limite legalmente previsto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/11/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 17/11/2016.
ACÓRDÃO N. 5522- 2ª. CPJ.. RECURSO N. 12722 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000321-5). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO ICMS. 1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário na conformidade do artigo 173, I do CTN, é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Prejudicial de mérito rejeitada por maioria de votos. 2. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da autuação. 3. O contribuinte deve manter escrita fiscal destinada ao registro das operações e prestações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto. 4. Deixar de recolher, na qualidade de substituto tributário, ICMS retido na fonte, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/11/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 17/11/2016.
Acórdão n. 5523 - 2ª cpj -RECURSO N. 11742 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF n. 392011510000219-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. 1. A emissão de ordem de serviço é dispensada nos casos de AINF lavrado em decorrência de irregularidade constatada no trânsito de mercadorias, nos termos do artigo 775, § 3º, inciso I, do RICMS/01. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, nos termos do art. 728, II, do Decreto nº 4.676/2001. 3. Conduzir mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, face o documento apresentado não ser o legalmente exigido para a respectiva operação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/11/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 17/11/2016.
Acórdão n. 5524 - 2ª cpj - RECURSO N. 11096 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF Nº 012011510000543-5). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. 1. Descabe a exigência de regime tributário diferenciado do remetente, nas operações internas, com fim específico de exportação. 2. Deve ser excluído do total do crédito tributário às operações com fim específico de exportação quando efetivamente comprovada a saída para o exterior. 3. Deixar de comprovar a efetiva saída para o exterior, nas operações de remessa com fim específico de exportação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/11/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 17/11/2016..

Protocolo: 124219

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS
ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:
SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO
Em 01/12/2016, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 7635, AINF nº 092005510000188-1, contribuinte COMERCIAL NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA, Insc. Estadual nº. 15220654-0
Em 01/12/2016, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 11776, AINF nº 012013510004284-0, contribuinte M. M. PERES COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E ACADEMIA LTDA., Insc. Estadual nº. 15272005-7.
Em 01/12/2016, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 12366, Processo nº 042015730007927-7 – Simples Nacional, contribuinte TR ALIMENTOS LTDA., Insc. Estadual nº. 15300893-8

Protocolo: 124250

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2016
O Banpará S/A torna público o resultado final da licitação e homologação superior, conforme abaixo:
Stylus Construção Civil e Serviços Eireli - Valor Global de R$1.020.092,30.
A Comissão.

Protocolo: 123928

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA Nº: 24/2016
DATA: 24.11.2016
VALOR: R$-400.000,00 (quatrocentos mil reais)
OBJETO: Contratação de Instituição sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Aprendizagem, para promoção da integração do Aprendiz no mercado de trabalho, e a sua